



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.000294/2003-81  
**Recurso nº** 159.961 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.376 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO AUGUSTO ZANELLA  
**Recorrida** 3ª TURMA DA DRJ BELÉM/PA

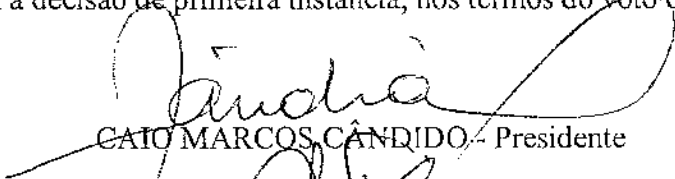
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

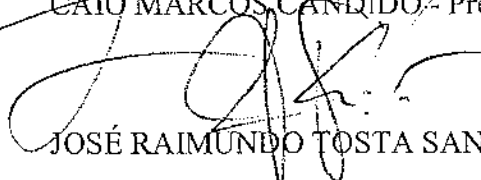
Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre todas as questões suscitadas pelo impugnante, pois tal falha caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

### **Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 01-8.042, de 10 de abril de 2007, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 88-101, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 270.220,45 (duzentos e setenta mil, duzentos e vinte reais, quarenta e cinco centavos), já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 01/2003. O(A) contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/03/2003 (fl. 106).

A suposta infração cometida foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O(A) contribuinte apresentou impugnação de fls. 109-125, em 09/04/2003, na qual alegou, em síntese, que:

- a) Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda.
- b) Trouxe decisões administrativas.
- c) O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador.
- d) Em 08/06/1979, a CST expediu a Orientação Normativa Interna nº 13/1979, na qual destaca que a prova do auferimento de renda por depósitos bancários deve ser corroborada por outras circunstâncias constatadas em cada caso.
- e) O artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/1988 dispõe que ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.
- f) Mesmo após o advento das Leis nº 8.021/1990 e 9.430/1996, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido que os depósitos bancários devem ser utilizados como procedimento indiciário para apurar a renda auferida, e não como prova da omissão de rendimentos.
- g) É imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza.
- h) O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/aplicações e o fato que represente omissão de rendimentos.
- i) A auditoria constatou também a inexistência de incrementos patrimoniais durante o período fiscalizado, fato relevante quando se pretende tributar rendimentos omitidos.
- j) Caberia aprofundar suas investigações no sentido de identificar e apurar a provável base de cálculo do eventual tributo devido.
- k) O escabrodo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 elege como fato gerador do imposto de renda o mero ingresso em conta bancária, violando o conceito de renda do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 e 110 do CTN.
- l) Aduziu decisão judicial.
- m) O impugnante é sócio-proprietário de uma imobiliária como razão social Terra Nova Departamentos de Imóveis Sociedade Civil Ltda (nome de fantasia Cidade Imóveis), cuja razão social é Terra Nova Departamentos de Imóveis S/C Ltda. Para a manutenção do relacionamento comercial com seus clientes, ela compromete-se a efetuar pagamentos e recebimentos em nome desses clientes para reembolso posterior.
- n) Como se tratava de valores que não compõem a receita da pessoa jurídica, mas simples intermediação de pagamentos ou recebimentos, as importâncias eram depositadas na conta do titular da empresa, para posterior acerto com os verdadeiros titulares do dinheiro.
- o) A Pasta 1 refere-se aos valores recebidos dos signatários dos contratos acostados nos docs. 14-26, que representam reserva de fração ideal de terreno do empreendimento denominado Residencial América. O impugnante depositava em sua conta-corrente as quantias recebidas dos adquirentes para posterior repasse aos

titulares do mepreendimento. O repasse desses valores está comprovado pela cópia dos cheques, os quais estão debitados no extrato dos respectivos bancos. Os docs. 01, 05, 09 e 12 configuram o memorial dos acertos e os destinatários dos avlores pagos.

p) A Pasta 2 refere-se ao mesmo procedimento indicado na Pasta 1, com a alteração do nome do empreendimento para Jardim Belvedere.

q) A Pasta 4 refere-se ao pagamento de encargos de construção de casas no loteamento denominado Jardim Santa Mônica, empreendda por Carla Amaral Galucci.

r) A Pasta 5 contém diversos documentos relativos a reembolso de pagamentos efetuados pelo impugnante devidamente documentados.

O sujeito passivo também anexou as fls. 126-547.

Posteriormente, em 11/09/2005, o contribuinte aditou sua impugnação com os documentos de fls. 553-622.”

Ao apreciar o litígio a 3ª Turma da DRJ Belém, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.*

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*

*IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO. INAUGURAÇÃO.  
CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.*

*De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, somente com a impugnação se instaura a fase litigiosa, na qual o sujeito passivo tem a seu dispor todos os elementos do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Ano-calendário: 1998**

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

*A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.*

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.**

*A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

**ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

*Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).*

**TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.**

*Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.*

**UTILIDADE ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RENDA CONSUMIDA.**

*A utilidade econômica que é conferida à renda auferida não possui relevo para fins de tributação do IRPF. Por isso, o*

*acréscimo patrimonial - mesmo que anterior ou posteriormente consumido - deve ser alvo de tributação do imposto de renda. De outro lado, o que fica vedado ao Fisco é a tributação de algo que em momento algum ingressou no patrimônio do sujeito passivo. Há disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial) do contribuinte quando recebe valores em conta-corrente (depósitos bancários), presumidos como rendimentos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, e não os contesta de forma eficaz. Por tal regra, não há necessidade de que o Fisco comprove a utilização desses recursos como renda consumida, ou que espere o seu desbloqueio, mas a simples demonstração dos fatos indiciários.*

#### *SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.*

*Quando o lançamento se dá com base no citado artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (e não com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021/1990), descabe a necessidade de comprovação de sinais exteriores de riqueza.*

#### *Lançamento Procedente*

Em sua peça recursal de fls. 639/653 o contribuinte reitera os mesmos argumentos despendidos perante o Órgão julgador de primeiro grau, e acresce pedido pela análise das planilhas e documentos apresentados juntamente com a impugnação e aditivo, às fls. 109/622.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto no prazo regulamentar.

Inicialmente, entendo ter razão o contribuinte quando alega que, no exame do mérito, o voto condutor da decisão de primeiro grau não analisou as justificativas e documentos apresentados pela defesa, consolidados na Planilha Comprovante de Depósitos Bancários, reproduzidos às fls. 654/670.

Com efeito, conquanto a decisão de primeiro grau manifeste o entendimento de que a presunção de renda omitida de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é relativa, e que, portanto, pode ser elidida mediante a apresentação de documento hábil e idôneo da origem dos créditos, deixou de apreciar justamente a parte principal da defesa de mérito do autuado, em evidente cerceamento do direito de defesa. O §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Desta forma, se os recursos pertenciam a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), mas transitavam pela conta bancária do autuado, independentemente do princípio da entidade, deve-se verificar a verdade dos fatos, mormente quando apresentados os documentos que “supostamente” comprovariam a origem dos créditos, apurando-se eventual omissão dos verdadeiros beneficiários dos créditos. Registre-se, por oportuno, que vários

documentos indicam expressamente o nome do autuado relacionado aos fatos alegados para comprovar a origem dos créditos bancários, objeto do lançamento em exame.

Convém citar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 arrola a preterição do direito de defesa como hipótese de nulidade dos atos praticados no curso do processo fiscal. Todas as questões suscitadas pelo interessado devem ser objeto de decisão fundamentada, a fim de que este possa exercer o seu direito ao contraditório perante o Órgão julgador de segundo grau.

Como se sabe, o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões decididas pelas Turmas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Em face ao exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeiro grau, para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2009.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS